— Mandado de Segurança. Atos da Mesa do Senado Federal. Concurso público. Empregos de assessor parlamentar. Classificação por área de atividade, *na conformidade do edital de concurso. Inviabilidade de classificação geral, mesmo em relação às 50 vagas criadas após o concurso. Candidatos da* área doze, *classificados em lugares, além do número de vagas existentes para a referida área. Impossibilidade de seu provimento em vagas de outra* área de atividade. *Resultados incomunicáveis. Inexistência de direito ao pretendido provimento. Preenchimento de empregos de técnico de legislação e orçamento, por assessores técnicos, até então, demissíveis* ad nutum. *Não possuindo os impetrantes, classificados no concurso público para provimento de empregos de assessor parlamentar,* área doze, *qualquer título de direito à investidura nos aludidos empregos de técnico de legislação e orçamento, não estão, em conseqüência, legitimados a impugnar os respectivos atos de provimento, oriundos da Mesa do Senado Federal, por meio de mandado de segurança. Se entendem ilegais esses atos ou lesivos ao patrimônio da União, outras serão as vias a se adotarem, para impugná-los. Nesta parte, o mandado de segurança não é de conhecer-se. Conhecimento, apenas parcial, do mandado de segurança, e seu indeferimento, nessa parte.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.488
Impetrantes: Edison Rodrigues-Chaves e outros
Litisconsortes ativos: Fernando Dídimo Pereira Barbosa Vieira e Sonilton Fernandes Campos
Autoridade coatora: Mesa do Senado Federal
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer em parte, e indeferir o mandado de segurança.

Brasília, 9 de maio de 1985. — *Moreira Alves,* Presidente. *Néri da Silveira,* Relator.

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Edison Rodrigues-Chaves, Fernando Braga Batinga de Mendonça, Nelson Rodrigues Mendes e Thereza Carmelita Souto Nóbrega, residentes e domiciliados nesta Capital, aprovados no concurso público de provas e títulos, para assessor parlamentar do Senado Federal, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra atos da Mesa do Senado Federal, em que foram admitidos, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, candidatos aprovados no mencionado concurso, sem que fosse observada, segundo os impetrantes, a classificação geral obtida pelos que lograram êxito no competitório, do que resultou a demissão de candidatos com notas inferiores às obtidas pelos impetrantes, no cômputo geral. Manifestam os impetrantes o entendimento de que a classificação, por área de atividade, somente se destinava às 25 vagas inicialmente existentes, passando, assim, a prevalecer uma classificação geral em relação às vagas, em número de 50, criadas após a realização do concurso.

Nessa linha, sustentam os impetrantes, às fls. 7-9, *verbis*:

"A inscrição dos candidatos ao emprego de assessor parlamentar do Senado Federal, pelo edital divulgado na ocasião, foi feita por áreas de preferência, não de especialização. Tanto assim que, entre as exigências feitas aos postulantes, estava a de ser diplomado, em nível superior, há mais de cinco anos, em qualquer ramo do conhecimento humano. Nenhuma vinculação foi pedida entre a especialização do candidato e sua área de preferência. Um bacharel em hotelaria, de nível superior, formado há mais de cinco anos, poderia perfeitamente inscrever-se na área de saúde, ou de relações internacionais. Um bacharel em artes gráficas, nas mesmas condições, poderia optar pela inscrição na área tributária. Houve o caso, por exemplo, do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, em Brasília, Dr. Dario Abranches Viotti, que se inscreveu para a área de discurso parlamentar. E foi brilhantemente aprovado.

A área de preferência, no entanto, cumpre destacar, valia apenas para a seleção dos candidatos. Tanto assim que as vagas criadas e ampliadas pelos Atos n.os 18, de 1983, e 3, de 1985, não estabelecem diferenças de áreas entre os diversos assessores parlamentares. O emprego é uno, AS-3, com vencimentos correspondentes a DAS-3, o mesmo estabelecido anteriormente para um assessor técnico, demissível *ad nutum*.

5. Quando da seleção dos candidatos a assessor parlamentar, foi estabelecido que as 25 vagas inicialmente previstas seriam preenchidas pela ordem de classificação dos aprovados em cada área. Terminada a fase de habilitação e de nomeação dos aprovados em cada área, todos os demais remanescentes deveriam ter sido agrupados, ordenados, de acordo com a sua classificação global, já que não existe a figura do assessor parlamentar de área 1, de área 2, de área 3, *ad infinitum*.

No entanto, depois de realizado o concurso, depois de esgotada a fase de seleção, ao aumentarem as vagas anteriormente previstas, de 25 para um total de 75, os nobres membros da Mesa do Senado o fizeram aleatoriamente.

Chegou-se, assim, ao absurdo da convocação de candidatos aprovados, com média final 60,4, em detrimento dos imptes., que obtiveram médias bastante superiores a essa.

6. Dos 3.200 candidatos a assessores inicialmente inscritos, apenas 131 foram aprovados, o que bem demonstra o rigor das provas a que foram submetidos. Concurso de provas e de títulos.

O Ato nº 4, de 1985, da Comissão Diretora do Senado Federal, que homologa o

resultado final do concurso em tela, está publicado às páginas 9 *usque* 14, do Boletim do Pessoal do Senado Federal, em anexo (Doc. 4). A convocação dos candidatos — em um total de 75 —, aleatoriamente, sem a obediência à ordem de classificação geral (somente os 25 primeiros classificados nas áreas de sua preferência durante o processo seletivo teriam direito às vagas inicialmente previstas), foi feita de forma ambígua — talvez fruto de um pouco de pudor, que ainda deve restar à atual Mesa do Senado Federal — mediante aviso publicado à página 23 do referido Boletim do Pessoal (Doc. 4), "a fim de tratarem de assunto de seus interesses" (*sic*).

Estranhando o fato, a falta de critério na convocação de 50 candidatos além dos inicialmente previstos, representantes dos 56 preteridos indevidamente mantiveram contatos exaustivos com os nobres membros da Mesa do Senado Federal. As alegações para a não-contratação dos preteridos, concursados e aprovados, após um ano de exaustivos exames, eram as mais pífias e variavam desde a referência a supostos "interesses administrativos do Senado", até "inexistência de espaço físico para a instalação dos concursados".

Alegam dessa maneira, os requerentes, possuir direito líquido e certo à nomeação para o emprego de assessor parlamentar do Senado Federal, respeitada a classificação global, independentemente de áreas, nas 50 vagas subseqüentes, criadas além das inicialmente previstas no edital do concurso.

Na inicial, atacam os impetrantes, também, o ato da Mesa do Senado Federal de efetivação de assessores técnicos, até então, demissíveis *ad nutum*, em 98 empregos de técnico de legislação e orçamento, "função que poderia ser exercida, embora com um outro nome, pelos concursados, entre os quais se incluem os impetrantes", entendendo que, em virtude desse ato, se retira aos concursados "a possibilidade, a esperança de uma contratação imediata, a despeito das sobejas razões de que são titulares, à luz do direito e da justiça".

Pedem, por fim, a concessão de medida liminar para que a Mesa do Senado Federal (fls. 13):

"a) Suste a posse, contratação, investidura ou que outro nome tenha — entre os muitos designativos do mesmo ato fáctico —, em empregos de técnicos de legislação e orçamento, dos assessores técnicos, até então demissíveis *ad nutum;*

b) Suste a posse, contratação, investidura ou que outro nome tenha — entre os muitos designativos do mesmo ato fáctico —, em empregos de assessores parlamentares, todos os habilitados, além das 25 vagas inicialmente previstas, que tenham obtido, na classificação global (não por áreas, que eram válidas apenas no processo de seleção), notas inferiores às dos impetes.;

c) Empossе, contrate, invista (ou qualquer outro nome que tenha o mesmo ato fáctico), imediatamente, em empregos de assessores parlamentares, AS-3, os impetes., cujas notas os enquadram na classificação global, nas 50 vagas adicionalmente já criadas."

No que concerne à pleiteada medida liminar, assim despachei, às fls. 75:

"Vistos. 1. Requisitem-se informações à Mesa do Senado Federal.

2. Os impetrantes estão classificados, na área 12 do concurso público para assessor parlamentar do Senado Federal, respectivamente, em 38º, 46º, 50º e 65º lugares (fls. 26 e v.), não evidenciando qualquer título de direito à investidura em empregos de técnico de legislação e orçamento, da Secretaria da aludida Casa Legislativa.

3. Indefiro, assim, desde logo, a liminar, no que respeita a atos de provimento de empregos de técnico de legislação e orçamento, insuscetíveis de exame no âmbito do pre-

sente mandado de segurança, considerados os termos da impetração.

4. No que concerne ao pedido de liminar para sustar a contratação e posse de candidatos classificados no concurso público de assessor parlamentar — de referência às vagas excedentes às primeiras 25 que os impetrantes afirmam deverem ser providas, de acordo com a classificação global, por notas obtidas pelos competidores, independente de *áreas de atividade,* assim como previstas no Ato nº 2, de 1985, da Presidência do Senado Federal, e no Ato nº 4, de 1985, da Comissão Diretora do Senado Federal, onde se homologou o resultado final do concurso público em apreço, com classificação segundo *12 áreas* — reservo-me decidir, logo prestadas as informações, sendo certo que em qualquer hipótese é de denegar-se, desde logo, o pedido de liminar para a imediata investidura dos requerentes nos empregos em alusão, pendente como fica a matéria da decisão final do mandado de segurança. Este, ademais, não se torna ineficaz sem a outorga incontinenti da cautelar solicitada, se porventura houver de conceder-se.

5. Oficie-se e publique-se."

Admitiram-se, como litisconsortes ativos, Fernando Dídimo Pereira Barbosa Vieira e Sonilton Fernandes Campos (fls. 80 e 84).

Requisitadas informações, veio aos autos o Ofício nº 19, de 22 de fevereiro de 1985, do Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal (fls. 89), acompanhado da exposição de fls 90-4, firmada pelo Sr. Consultor-Geral do Senado Federal.

Anota-se, inicialmente, que o enquadramento como técnicos em legislação e orçamento, do quadro de pessoal CLT, dos assessores técnicos, pelo Ato nº 6/1985, da comissão diretora, encontra amparo no art. 30, da Constituição Federal, asseverando-se, no item 4 (fls. 91-2):

"4. Os servidores assim enquadrados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do art. 541 do Regulamento Administrativo, não foram efetivados. Ocupam empregos de técnico em legislação e orçamento e, em conseqüência, não atingem, por qualquer forma, os direitos dos impetrantes, que prestaram concurso para assessor parlamentar, do mesmo quadro de pessoal CLT. Todas as vagas de assessor parlamentar, nas diversas áreas, foram providas, exclusivamente, pelos candidatos aprovados no concurso, obedecida, rigorosamente, na forma do edital, a classificação por áreas de especialização. Dessa forma, a contratação para qualquer outro emprego que não o de assessor parlamentar, não diz respeito aos impetrantes, não lhes atinge qualquer direito, muito menos líquido e certo, e não é atacável por mandado de segurança."

No que concerne aos concursados e sua nomeação, explicita-se (fls. 91-3):

"5. Quanto ao critério de classificação por áreas de especialização, no concurso para assessor parlamentar, decorre ele de disposição expressa do próprio edital (Doc. 1), convenientemente omitido pelos autores da ação mandamental. De fato, estabelece o edital do concurso, em seu item

'4. Critérios de julgamento

4.1 A classificação dos candidatos habilitados será feita, para cada área de atividade, do seguinte modo:

4.1.1 os pontos obtidos em cada prova e os valores atribuídos aos títulos serão multiplicados pelos respectivos pesos.'

O mesmo edital, em seu item 1, *f*, estabelece que 'a contratação dos candidatos, dentro do correspondente número de vagas, obedecerá, rigorosamente, à ordem final de classificação em cada área de atividade.'

6. Processaram-se, na verdade, 12 concursos, e não um só. Isso porque a primeira etapa do processo seletivo constou de provas eliminatórias, específicas de cada área,

conforme se vê dos itens 3.2, 3.5 e 3.6 do edital. Os programas de cada área foram também diferenciados, segundo o edital, em seu item 5.2, p. 6 a 10.

7. O detalhamento dos programas de cada área constou do 'Manual de Programas e Instruções' (Doc. nº 2). Neste documento foram estabelecidas também as normas de valoração dos 'títulos' (item V, 1, *b, c* e *d*). Aos cursos relacionados com a área de atividade atribuíram-se 4, 10 e 15 pontos (*b, c* e *d*), e 2,5 e 5 pontos, respectivamente, se não relacionados, isto é, metade, e um terço.

8. Diante dessas disposições do edital, evidencia-se a fragilidade da tese dos impetrantes, de que a classificação deve ser geral e não por área de atividades. Efetivamente, todos os impetrantes se inscreveram, concorreram e foram aprovados na 'Área 12 — Discurso Parlamentar'. Nenhum deles se submeteu às provas específicas de cada uma das outras áreas, primeira etapa, eliminatória, do processo seletivo (item 3.2 do edital). Como aproveitar os impetrantes em vagas de outras áreas às quais não concorreram, para as quais não prestaram as provas eliminatórias?

9. O Ato nº 24, de 1983, da comissão diretora, criou 25 empregos de assessor parlamentar, no quadro de pessoal CLT, a serem distribuídos por áreas de especialização, conforme as necessidades da Casa, e providos por concurso público.

10. O Ato nº 113, de 1983, do Presidente, acolhendo exposição de motivos da assessoria, fixou o número de vagas para cada área, estabelecendo o programa básico de cada uma (Doc. 3), conforme constou do edital.

11. Posteriormente, através do Ato nº 3, de 1985, a comissão diretora elevou esses empregos para 75, e a Presidência, pelo Ato nº 2, de 1985 (Boletim de Pessoal, nº 405, p. 20-21, anexo à inicial), estabeleceu a distribuição dessas vagas, por área de atividade, sem redução dos quantitativos inicialmente previstos, como segue:

Áreas	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	Total
Ato 113/85	2	3	2	1	1	1	5	2	2	2	1	4	25
Ato 02/85	7	10	2	1	2	3	8	4	3	4	4	29	75

12. No total foram triplicadas as vagas, sendo que os empregos da Área 12 — Discurso Parlamentar, foram aumentados em proporção maior, ou seja, de 4 para 29 vagas.

13. Para provimento desses empregos foram convocados os candidatos aprovados no processo seletivo, observada rigorosamente a classificação dentro da respectiva área de atividade. As vagas destinadas à 'Área 12 — Discurso Parlamentar', foram elevadas cerca de sete vezes. Os impetrantes não foram convocados, porque estão classificados em 38º, 46º, 50º, 65º e 37º lugares, respectivamente, e, apesar da ampliação do quadro, não foram aproveitados.

14. Alegam os impetrantes que foram convocados candidatos com média final inferior à deles, em detrimento de seus direitos. Os resultados finais do processo seletivo foram homologados pelo Ato nº 4, de 1985, da comissão diretora, conforme publicação de fls. 9-14 do Boletim de Pessoal nº 405, que instruiu a petição inicial do mandado de segurança. Verifica-se, por esse documento, que os candidatos referidos, com nota final inferior às suas, estão classificados em outras áreas de atividade, e com eles não concorreram os impetrantes. A contratação se fez com estrita observância do item 1, *f* do edital, isto é, 'dentro do correspondente número de vagas, obedecida ri-

gorosamente a ordem final de classificação em cada área de atividade'."

Manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 140-44, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares, com aprovação do ilustre Procurador-Geral da República, Dr. Sepúlveda Pertence, no sentido do indeferimento do mandado de segurança, anotando-se, às fls. 143-44, *verbis*:

"3. Parece-nos por demais singela a situação versada nos autos. Realmente, embora realizado um concurso para assessor parlamentar, genericamente, esse concurso foi subdividido em 12 áreas diferentes e distintas entre si, quanto às matérias, aos temas, conforme se constata pela leitura das divisões das áreas, fls. 134-7 e, de maneira mais ampla, demonstrado é pelos seus programas específicos, fls. 103-26, que não possuem temas idênticos ou semelhantes entre si. Portanto, se não houve igualdade de condições entre os concursados quanto aos programas específicos, igualdade de condições entre eles não poderá haver quanto à classificação, a qual, logicamente, não poderá ser a geral, mas sim, a específica para cada área a que se submeteu o candidato, conforme, aliás, constava do edital e é óbvio. O critério da Mesa do Senado para aumento do número de vagas, de 25 para 75, é questão *interna corporis*, da conveniência e necessidade dos serviços daquela Casa Legislativa."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Atacam os impetrantes e litisconsortes ativos duas séries de atos administrativos da Mesa do Senado Federal.

Relativamente à investidura de assessores técnicos em empregos de técnico de legislação e orçamento, do quadro de pessoal CLT, do Senado Federal, no despacho de fls. 75, ao indeferir a medida liminar, neste ponto, já anotei que os impetrantes, classificados na área 12 do concurso público para assessor parlamentar do Senado Federal, emprego diverso, não evidenciaram possuir título de direito à investidura nos aludidos lugares de técnico de legislação e orçamento. A impugnação que dessa maneira formulam contra o ato da Mesa do Senado Federal não pode, assim, ser objeto do mandado de segurança, eis que, não estando intitulados a esses empregos, não há direito próprio, certo e líquido, a proteger na via eleita. Falta-lhes, no particular, legítimo interesse para atacar as investiduras em referência. Se as compreendem ilegais ou lesivas ao patrimônio da União, outras serão as vias a se adotarem com vistas à desconstituição desses atos. Inadequado o mandado de segurança, como procedimento destinado a substituir a ação popular (Súmula nº 101) ou servir de mero sucedâneo à ação declaratória. Como ensina Hely Lopes Meirelles, o objeto do mandado de segurança "será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual, líquido e certo do impetrante" (*Mandado de segurança e ação popular*, 9. ed., p. 14). Cuidando-se de empregos diferentes, no quadro de pessoal CLT, do Senado Federal, nem cabe afirmar para legitimá-los à impetração, que disso resultariam dificuldades à investidura como assessor parlamentar.

Nessa parte, portanto, o mandado de segurança não é de conhecer-se.

Relativamente ao provimento dos empregos de assessor parlamentar, objeto do concurso público, em que também os impetrantes lograram aprovação, o pedido merece conhecimento porque, no particular, alegam possuir direito líquido e certo à investidura em um dos 50 empregos de assessor parlamentar, acrescidos, após o concurso, aos 25 já existentes. Sustentam configurada lesão a direito próprio, em virtude do fato de não se considerar a classificação geral dos can-

didatos, pela soma de pontos obtidos no concurso, independentemente das *áreas de atividade,* que afirmam somente serem suscetíveis de distinção, com vistas às primeiras 25 vagas.

A súplica não merece, todavia, ser atendida, porque improcedente a fundamentação do mandado de segurança.

Com efeito, o edital do concurso, de explícito, estabeleceu que a contratação dos candidatos, dentro do correspondente número de vagas, obedecerá rigorosamente à ordem final de classificação em cada área de atividade (item 1, letra *f*, fls. 95v.). Segundo o referido documento, "O candidato só poderá inscrever-se em uma área de atividade, dentro das relacionadas no item 5" (fls. 95v.). Distribuídas de um a 12 as áreas de atividade, o edital previu, para cada uma, programa distinto, sumariamente descrito (fls. 98-99v.), sendo a *área 12,* reservada ao *Discurso Parlamentar,* observando-se, ainda, no item 5.2, acerca dos programas, *verbis*: "As áreas de atividade são de natureza multidisciplinar ou interdisciplinar, direcionadas à formação acadêmica e experiência profissional polivalentes, podendo abranger uma ou mais especialidades e conhecimentos afins ou correlatos." Os programas analíticos das diferentes áreas discriminaram-se, como se vêem, às fls. 103-26.

É certo que as 25 vagas existentes à data da abertura do concurso, foram distribuídas pelas *áreas de atividade,* oferecidas aos candidatos. Majorado o número dos empregos de assessor parlamentar para 75, por ato da Mesa do Senado Federal, sem redução dos quantitativos inicialmente previstos para cada área, distribuíram-se as novas vagas pelas 12 áreas de atividade, consoante o Ato nº 2/85, sendo que o maior número (25) coube, precisamente, para a área 12, acrescida de quatro para 29 assessores parlamentares.

Sucede, porém, que os impetrantes e litisconsortes ativos se classificaram na área 12, nos lugares 38º, 46º, 50º, 65º, 42º e 37º, respectivamente, não logrando, assim, resultado final a lhes assegurar, desde logo, a investidura, segundo a rigorosa ordem de classificação na correspondente *área de atividade*.

Incomunicáveis os resultados alcançados pelos candidatos de uma área de atividade, relativamente a qualquer outra área dentre as previstas no edital de concurso, força é concluir que nenhum direito possuem os impetrantes e litisconsortes posicionados na *área 12* a afastar concorrentes de outras áreas de atividade que se submeteram a provas de conteúdos diferentes, não cabendo, dessarte, o pretendido confronto de médias e pontos alcançados entre competidores de áreas diversas.

Do exposto, conhecendo, tão-só, parcialmente, do mandado de segurança, nessa parte, indefiro-o.

EXTRATO DA ATA

MS 20.488-5-DF — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Imptes.: Edison Rodrigues-Chaves e outros (Advs.: Edison Rodrigues-Chaves e outro). Litisconsortes ativos: Fernando Dídimo Pereira Barbosa Vieira e Sonilton Fernandes Campos (Advs.: Edison Rodrigues-Chaves e Eduardo Luiz Rodrigues-Chaves). Autoridade coatora: Mesa do Senado Federal.

Decisão: conheceu-se em parte, e indeferiu-se a segurança. Decisão unânime. Plenário, 9.5.85.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.